



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Parecer

Proposta de Lei n.º 101/XIII/3.ª

Autor: Deputado

Ricardo Bexiga (PS)

Estabelece as regras relativas às ações de indemnização por infração ao direito da concorrência, transpondo a Diretiva 2014/104/UE

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS.

1. NOTA PRELIMINAR.

2. OBJETO, MOTIVAÇÃO, E CONTEÚDO DA INICIATIVA.

PARTE II – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DA LEI FORMULÁRIO.

PARTE III – INICIATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA.

PARTE IV - OPINIÃO DO AUTOR DO PARECER.

PARTE V - CONCLUSÕES.

PARTE VI – ANEXOS:

PARTE I – CONSIDERANDOS.

1. Nota Preliminar.

A Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados Membros e da União Europeia, que entrou em vigor no dia 25 de dezembro de 2014, visa dotar os Estados Membros da União Europeia de um sistema coeso que permita a qualquer lesado pela violação de regras da concorrência constantes dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) pedir reparação pelos danos causados, junto dos tribunais nacionais.

A referida Diretiva pretende dar plena eficácia às regras dos artigos 101.º e 102.º do TFUE e reafirmar o acervo comunitário no tocante ao direito à reparação por danos causados por infração ao direito da concorrência, decorrente de jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, prosseguindo dois objetivos principais:

1. Facilitar a compensação das vítimas pelos danos sofridos em resultado de infrações ao direito da concorrência, por um lado, e
2. Garantir uma articulação equilibrada entre a aplicação pública (a cargo de entidades públicas) e a aplicação privada do direito da concorrência, por outro lado.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa.

A presente Proposta de Lei tem como objeto a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2014/104/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014 (Diretiva “*Private Enforcement*”), com prazo de transposição até 27 de dezembro de 2016.

Segundo o Governo, esta proposta “resulta de um processo aberto, transparente e participado conduzido, em primeira instância, pela Autoridade da Concorrência. No âmbito desse processo, foi constituído um grupo de trabalho externo para acompanhamento dos trabalhos, organizado um workshop consultivo sobre o tema, e lançada uma proposta de anteprojeto de transposição a consulta pública, na qual diversos *stakeholders* submeteram contributos.”

Em paralelo com o cumprimento das disposições prescritas pela Diretiva foram tomadas diversas opções, no âmbito da margem de transposição conferida aos Estados-Membros e, bem assim, relativamente a matérias não abordadas pela diretiva, no sentido de garantir a efetiva implementação em Portugal dos objetivos da mesma e a harmonia com o ordenamento jurídico nacional.

Entre as **matérias não tratadas pela diretiva** destacam-se as seguintes previsões:

- a) Optou-se por estender a aplicação da presente lei igualmente às infrações puramente nacionais, por formar a assegurar a criação de um sistema unitário e não discriminatório tanto em relação a empresas infratoras como a lesados, e assim promovendo um maior nível de certeza e segurança jurídicas;
- b) Optou-se por determinar expressamente a aplicabilidade do regime da ação popular, ao abrigo da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, às ações indemnizatórias neste âmbito, mediante algumas adaptações, atribuindo-se legitimidade processual ativa tanto às associações e fundações que tenham por fim a defesa dos consumidores, bem como às associações de empresas cujos associados sejam lesados pela infração em causa;
- c) Entendeu-se conveniente, atendendo à especificidade das matérias de direito e economia da concorrência, e com o objetivo de garantia da boa administração da justiça e da qualidade das decisões judiciais, atribuir competência exclusiva ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão para conhecer e julgar ações de indemnização fundadas em infrações ao direito da concorrência.

O presente proposta de lei tem **25 artigos**, estabelecendo regras relativas a pedidos de indemnização por infração ao direito da concorrência, e é aplicável independentemente de a infração ao direito da concorrência que fundamenta o pedido de indemnização já ter sido declarada por alguma autoridade de concorrência ou tribunal nacional de qualquer Estado-Membro da União Europeia ou pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Nos termos do seu **artigo 3.º**, a empresa ou associação de empresas que cometer uma infração ao direito da concorrência fica obrigada a indemnizar integralmente os lesados pelos danos resultantes de tal infração. O dever de indemnizar compreende os danos emergentes e os lucros cessantes, calculados desde o momento da ocorrência do dano e sujeitos a atualização. Determina-

se também a responsabilidade solidária entre os co-infratores, bem como o direito de regresso entre estes. O prazo de prescrição da indemnização é de cinco anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do comportamento em causa e de que este constitui uma infração ao direito da concorrência, da identidade do infrator e do facto de a infração lhe ter causado danos.

No **artigo 7º** é determinada a força probatória das decisões das autoridades de concorrência e dos tribunais de recurso e, no **artigo 11º**, os efeitos da resolução extrajudicial de litígios em ações de indemnização. O acesso a meios de prova é regulado no Capítulo II do diploma e o Capítulo III é dedicado à proteção dos consumidores, nomeadamente do âmbito da ação popular.

A iniciativa em apreço introduz ainda alterações legislativas ao novo regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

PARTE II – CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DA LEI FORMULÁRIO.

A iniciativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, alguns deles divididos em números e alíneas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

A presente iniciativa respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

De igual modo, observa o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, mencionando que foi aprovada em Conselho de Ministros em 19 de outubro de 2017, sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Economia e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

Deu entrada em 24 de outubro do corrente ano, foi admitida e anunciada no dia 26 de outubro, data em que, por despacho de Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª), com conexão para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

No que diz respeito ao cumprimento da lei formulário, a nota técnica da iniciativa sugere uma alteração ao título nos seguintes termos: “Reforça a defesa da concorrência e regula as ações de indemnização por infração ao direito da concorrência, transpondo a Diretiva 2014/104/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, e procedendo à primeira alteração à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, e à quarta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto”.

PARTE III – INICIATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA.

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar, verificou-se estar pendente, sobre matéria idêntica, a seguinte iniciativa:

Projeto de Lei n.º 599/XIII/2.ª (PSD) - Reforça a defesa da concorrência e regula as ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência ("Private Enforcement").

As diferenças entre estas iniciativas estão elencadas na nota técnica da presente da Proposta de Lei, que ora se reproduzem:

“No **artigo 2.º**, dedicado às definições, realça-se a diferença entre as duas iniciativas; quanto à definição de “Autoridade da Concorrência”, considerando-se que a formulação constante do projeto de lei afigura-se mais correta do que a que se plasma na proposta de lei, uma vez que esta dá como ato legislativo de criação o Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto. Ora, este diploma altera, como acima se referiu, os estatutos da entidade em questão, mantendo a disposição do

Decreto-Lei n.º 10/2003 através da qual foi efetivamente criada. No mesmo artigo, a proposta de lei contém, na alínea d) do artigo 2.º, o conceito de “beneficiário de dispensa de coima”, que não existe no projeto de lei. Trata-se, no entanto, de umas das definições que a Autoridade da Concorrência, no relatório acima mencionado, considerou dispensável, tendo opinado que “o emprego de definições legislativas constitui uma técnica de legística que, embora útil, é pouco usual na tradição jurídica continental”. Por isso, “a Autoridade da Concorrência procurou recorrer à mesma na medida do estritamente necessário”.

Em sede de **artigo 12.º**, a proposta de lei comporta um n.º 10, sobre o dever de segredo das entidades de regulação e supervisão, que não tem correspondência no projeto de lei.

As redações dos correlativos **n.ºs 1 do artigo 13.º** oferecem diferenças visíveis. No **n.º 2 do artigo 18.º** de ambas as iniciativas, o montante da multa previsto, fixado em unidades de conta, não é igual, acrescentando que o projeto de lei contém um n.º 5 que não existe na proposta de lei. Quanto ao **artigo 19.º**, no projeto de lei existe um n.º 7 que não tem correspondência na proposta de lei.

Há diferenças entre as redações propostas para o **artigo 81.º da Lei n.º 19/2012** em sede de artigo 20.º das iniciativas. Qualquer uma delas adita à Lei n.º 19/2012, em sede de artigo 21.º, um novo artigo 94.º-A, com idêntica estrutura e redação.

No âmbito do **artigo 22.º**, a proposta de lei mantém em vigor o anterior n.º 3, agora renumerado como n.º 4, do artigo 54.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, ao passo que o projeto de lei nada diz quanto ao destino a dar a essa disposição. Regista-se uma diferença significativa entre as iniciativas no que se refere à redação do **n.º 5 do artigo 67.º** dessa Lei da Organização do Sistema Judiciário. Também há diferenças relativamente ao **artigo 112.º** da mesma lei.

Finalmente, a formulação dos **artigos 24.º e 25.º**, respetivamente sobre a aplicação da lei no tempo e a sua entrada em vigor, também apresenta diferenças.”

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar, não se identificou qualquer petição pendente sobre matéria idêntica ou com ela conexas.

PARTE IV - OPINIÃO DO AUTOR DO PARECER.

O autor do presente parecer reserva a sua opinião para a discussão da presente iniciativa em sede Plenário da Assembleia da República.

PARTE V – CONCLUSÕES.

Tendo em consideração o anteriormente exposto, conclui-se:

1. A presente iniciativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e obedece ao formulário correspondente a uma Proposta de Lei;
2. A iniciativa legislativa incide exclusivamente sobre matéria no âmbito da competência da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas;
3. A Proposta de Lei n.º 101/XIII/3.ª, que estabelece as regras relativas às ações de indemnização por infração ao direito da concorrência, transpondo a Diretiva 2014/104/EU, reúne as condições constitucionais e regimentais para ser debatida na generalidade em Plenário da Assembleia da República.

PARTE VI – ANEXOS

Em conformidade com o cumprimento no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 28 de novembro de 2017

O Deputado Relator



Ricardo Bexiga

O Presidente da Comissão



Helder Amaral

Proposta de Lei n.º 101/XIII/3.ª (GOV)

Estabelece as regras relativas às ações de indemnização por infração ao direito da concorrência, transpondo a Diretiva 2014/104/UE

Data de admissão: 26 de outubro de 2017

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luísa Colaço e Catarina Ferreira Antunes (DAC), Luís Filipe Silva (BIB), José Manuel Pinto (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN)

Data: 17 de novembro de 2017

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei que visa a transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia. Pretende, esta Diretiva, dotar os Estados-Membros de um sistema coeso que permita a qualquer lesado pela violação de regras da concorrência constantes dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) pedir reparação pelos danos causados, junto dos tribunais nacionais.

Informa o Governo que esta iniciativa “resulta de um processo aberto, transparente e participado conduzido, em primeira instância, pela Autoridade da Concorrência”. No âmbito da presente transposição, os autores optaram ainda por abordar outras matérias não contempladas na Diretiva, para “garantir a efetiva implementação em Portugal dos objetivos da mesma e a harmonia com o ordenamento jurídico nacional”, nomeadamente estendendo a “aplicação da presente lei às infrações puramente nacionais, por forma a assegurar a criação de um sistema unitário e não discriminatório tanto em relação a empresas infratoras como a lesados”.

Na exposição de motivos, o Governo dá conta da fidelidade à Diretiva que esta transposição representa, bem como informa do âmbito das matérias não tratadas pela Diretiva que a futura lei compreende.

A presente proposta de lei tem 25 artigos, estabelece regras relativas a pedidos de indemnização por infração ao direito da concorrência, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, bem como regras relativas a outros pedidos fundados em infrações ao direito da concorrência, e é aplicável independentemente de a infração ao direito da concorrência que fundamenta o pedido de indemnização já ter sido declarada por alguma autoridade de concorrência ou tribunal nacional de qualquer Estado-Membro da União Europeia ou pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Nos termos do seu artigo 3.º, a empresa ou associação de empresas que cometer uma infração ao direito da concorrência fica obrigada a indemnizar integralmente os lesados pelos danos resultantes de tal infração. O dever de indemnizar compreende os danos emergentes e os lucros cessantes, calculados desde o momento da ocorrência do dano e sujeitos a atualização. Determina-se também a responsabilidade solidária entre os coinfratores, bem como o direito de regresso entre estes. O prazo de prescrição da indemnização é de cinco anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do comportamento em causa e de que este constitui uma infração ao direito da concorrência, da identidade do infrator e do facto de a infração lhe ter causado danos.

No artigo 7.º é determinada a força probatória das decisões das autoridades de concorrência e dos tribunais de recurso e, no artigo 11.º, os efeitos da resolução extrajudicial de litígios em ações de indemnização. O acesso a meios de prova é regulado no Capítulo II do diploma e o Capítulo III é dedicado à proteção dos consumidores, nomeadamente no âmbito da ação popular.

A iniciativa em apreço introduz ainda alterações legislativas ao novo regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. Finalmente, a proposta de lei tem uma norma sobre direito subsidiário, outra relativa à aplicação da lei no tempo e uma, final, sobre a entrada em vigor.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, alguns deles divididos em números e alíneas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Cumprir referir, contudo, que, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe igualmente, no n.º 1 do artigo 6.º, que “Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”. E acrescenta, no n.º 2, que “No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

O Governo menciona, na Exposição de motivos, que “a presente lei (...) resulta de um processo aberto, transparente e participado conduzido, em primeira instância, pela Autoridade da Concorrência. No âmbito desse processo, foi constituído um grupo de trabalho externo para acompanhamento dos trabalhos, organizado um workshop consultivo sobre o tema, e lançada uma proposta de anteprojecto de transposição a consulta pública, na qual diversos stakeholders submeteram contributos.” Refere ainda que foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo, do Conselho Superior de Magistratura, da Ordem dos Advogados e da Procuradoria Geral da República. Não junta, porém, os contributos e consultas que tenha realizado, nem a proposta de lei vem acompanhada de qualquer estudo ou parecer que a tenha fundamentado.

A presente iniciativa respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

De igual modo, observa o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, mencionando que foi aprovada em Conselho de Ministros em 19 de outubro de 2017, sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Economia e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

Deu entrada em 24 de outubro do corrente ano, foi admitida e anunciada no dia 26 de outubro, data em que, por despacho de Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª), com conexão para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

Para efeitos de apreciação na especialidade, chama-se a atenção para que a presente proposta de lei nas alterações que promove à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (veja-se o artigo 33.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 81.º desta), bem como nas alterações que promove à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (veja-se os n.ºs 3 e 4 do artigo 112.º) faz referências ao “[DIPLOMA DE TRANSPOSIÇÃO]”, ou seja, à presente proposta de lei que promove essas alterações, ainda por aprovar, promulgar e publicar, o que é uma técnica legislativa pouco comum que obriga ao preenchimento desta referência pela INCM, no momento da publicação, o que não parece aconselhável e deve ser ponderado pela Comissão.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Assim, desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da lei formulário, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (19-10 -2017) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Economia e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

Esta iniciativa promove a alteração da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, e da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. Ora, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida” (preferencialmente no título) “e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações” (no articulado) “ainda que incidam sobre outras normas”.

Consultado o Diário da República Eletrónico confirmou-se que a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, não sofreu até à presente data qualquer alteração e a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, retificada pela Retificação n.º 42/2013, de 24/10, foi alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22/12, e 94/2017, de 23/08, e pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25/08.

Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário, tratando -se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor, o que já é feito na presente iniciativa, no título e no texto, faltando apenas melhorar a sua identificação no título.

Assim, em caso de aprovação, sugere-se que seja considerada em sede de apreciação na especialidade a seguinte alteração ao título:

“Reforça a defesa da concorrência e regula as ações de indemnização por infração ao direito da concorrência, transpondo a Diretiva 2014/104/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, e procedendo à primeira alteração à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, e à quarta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto”

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor. Não obstante, os autores, porventura em face

da dimensão das alterações que promovem, não preveem nem fazem acompanhar a presente iniciativa da republicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, termos em que, em caso de aprovação, cumprirá à Comissão a ponderação da pertinência da sua republicação.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que diz respeito à entrada em vigor, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, o artigo 25.º da proposta de lei determina que aquela ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Move-se a iniciativa legislativa apresentada em torno da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando as Leis n.ºs 18/2003, de 11 de junho, e 39/2006, de 25 de agosto, e procede à segunda alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro”).

São de destacar, nesse regime jurídico, o artigo 3.º, sobre a noção de empresa, o Capítulo II (“Práticas restritivas da concorrência”, integrando os artigos 9.º a 35.º), os artigos 36.º (“Concentração de empresas”), 68.º (“Contraordenações”) e 69.º (“Determinação da medida da coima”) e o Capítulo VIII (“Dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência”), que compreende os artigos 75.º a 82.º.

Associado àquele regime jurídico está o Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, que criou a Autoridade da Concorrência “no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 24/2002, de 31 de Outubro”. Foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 23, de 28 de Janeiro de 2003, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 166/2013, de 27 de dezembro¹, e 125/2014, de 18 de agosto², este retificado pela Declaração de Retificação n.º 40/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 177, de 15 de setembro de 2014.

Deve particularizar-se o Decreto-Lei n.º 166/2013³, pois, para além de introduzir alterações no Decreto-Lei n.º 10/2003, aprovou, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 31/2013, o regime aplicável às

¹ “No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 31/2013, de 10 de maio, aprova o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio”.

² “Aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência, adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto”.

³ Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

práticas individuais restritivas do comércio, que constitui também um quadro normativo substantivo da questão em apreço.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 125/2014 veio adaptar os estatutos da Autoridade da Concorrência ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, substituindo os que haviam sido aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 e deixando em vigor apenas uma parte residual deste diploma (artigos 1.º e 7.º).

Igualmente, constituem diplomas a ter em conta a Lei n.º 83/95, de 31 de agosto (“Direito de participação procedimental e de acção popular”)⁴, e a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (“Lei da Organização do Sistema Judiciário”)⁵, onde continua consagrada a existência do tribunal da concorrência, regulação e supervisão.

Interagindo com estes regimes jurídicos específicos, aplicam-se ainda, nuns casos por remissão e noutros supletivamente, o Código Civil⁶, designadamente os seus artigos 324.º, 566.º, 573.º a 576.º e 1248.º, e o Código de Processo Civil⁷, designadamente os seus artigos 277.º e 1045.º a 1047.º.

Em resumo, o enquadramento legislativo essencial a ter em conta consiste nos seguintes diplomas:

Resenha do enquadramento legal nacional em vigor

- Lei n.º 19/2012, de 8 de maio – “Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando as Leis n.ºs 18/2003, de 11 de junho, e 39/2006, de 25 de agosto, e procede à segunda alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro”;
- Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro – “Cria a Autoridade da Concorrência, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 24/2002, de 31 de Outubro”⁸, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 23, de 28 de Janeiro de 2003, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 166/2013, de 27 de dezembro⁹, e 125/2014, de 18 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 40/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 177, de 15 de setembro de 2014;
- Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro (texto consolidado) - “Aprova o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio”;
- Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto - “Aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência, adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto”, retificado pela Declaração de Retificação n.º 40/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 177, de 15 de setembro de 2014;
- Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (texto consolidado) - “Lei da Organização do Sistema Judiciário”;

⁴ Texto consolidado retirado do DRE.

⁵ Texto consolidado retirado do DRE.

⁶ Texto consolidado retirado do DRE.

⁷ Texto consolidado retirado do DRE.

⁸ Só os artigos 1.º e 7.º.

⁹ “No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 31/2013, de 10 de maio, aprova o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio”.

- Lei n.º 83/95, de 31 de agosto (texto consolidado) - "Direito de participação procedimental e de acção popular".

Na exposição de motivos da proposta de lei chama-se a atenção para o anteprojeto legislativo elaborado, no ano passado, pela Autoridade da Concorrência, a qual deu a conhecer um relatório sobre o processo de consulta pública que promoveu acerca da proposta de anteprojeto, no seguimento do qual foram recebidos vários contributos, alguns dos quais provieram da sociedade de advogados Abreu & Associados, descritos num documento remetido àquela.

Como antecedente parlamentar, há que mencionar a Proposta de Lei n.º 32/XI ("Cria o tribunal de competência especializada para a propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão e procede à alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, ao regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, à Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, à Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, ao Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, e aos Decretos-Lei n.ºs 95/2006, de 29 de Maio, e 144/2006, de 31 de Julho"). A aprovação desta proposta de lei daria origem à Lei n.º 46/2011, de 24 de junho ("Cria o tribunal de competência especializada para propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão e procede à 15.ª alteração à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, à 4.ª alteração à Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o Regime Jurídico da Concorrência, à 5.ª alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que aprova a Lei das Comunicações Electrónicas, à 2.ª alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, à 7.ª alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que aprova a Lei de Organização e Financiamento dos Tribunais Judiciais, à 1.ª alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, que aprova o regime quadro das ordenações do sector das comunicações, à 23.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, à 15.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, ao Código de Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, e à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro"). Para a presente nota técnica, importa, naturalmente, a parte específica da criação do tribunal da concorrência, regulação e supervisão, introduzido através da alteração da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais operada pela Lei n.º 46/2011.

Sobre a matéria tratada na proposta de lei em apreço, deu entrada, na corrente legislatura, o Projeto de Lei n.º 599/XIII, subscrito pelo Grupo Parlamentar do PSD.

Ambas as iniciativas – esse projeto de lei e a proposta de lei sob análise – tomam por base o anteprojeto acima referido e têm redações muito semelhantes, apresentando, no entanto, algumas diferenças, de que se dá conta.

No artigo 2.º, dedicado às definições, realça-se a diferença entre as duas iniciativas, quanto à definição de "Autoridade da Concorrência", considerando-se que a formulação constante do projeto de lei afigura-se mais correta do que a que se plasma na proposta de lei, uma vez que esta dá como ato legislativo de criação o Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto. Ora, este diploma altera, como acima se referiu, os estatutos da entidade em questão, mantendo a disposição do Decreto-Lei n.º 10/2003 através da qual foi efetivamente criada. No mesmo artigo, a proposta de lei contém, na alínea d) do artigo 2.º, o conceito de "beneficiário de dispensa de coima", que não existe no projeto de lei. Trata-se, no entanto, de umas das definições que a Autoridade da Concorrência, no relatório acima mencionado, considerou dispensável, tendo opinado que "o emprego de definições legislativas constitui uma técnica de legística que, embora útil, é pouco usual na tradição jurídica continental". Por isso, "a Autoridade da Concorrência procurou recorrer à mesma na medida do estritamente necessário".

Em sede de artigo 12.º, a proposta de lei comporta um n.º 10, sobre o dever de segredo das entidades de regulação e supervisão, que não tem correspondência no projeto de lei.

As redações dos correlativos n.ºs 1 do artigo 13.º oferecem diferenças visíveis. No n.º 2 do artigo 18.º de ambas as iniciativas, o montante da multa previsto, fixado em unidades de conta, não é igual, acrescendo que o projeto de lei contém um n.º 5 que não existe na proposta de lei. Quanto ao artigo 19.º, no projeto de lei existe um n.º 7 que não tem correspondência na proposta de lei.

Há diferenças entre as redações propostas para o artigo 81.º da Lei n.º 19/2012 em sede de artigo 20.º das iniciativas. Qualquer uma delas adita à Lei n.º 19/2012, em sede de artigo 21.º, um novo artigo 94.º-A, com idêntica estrutura e redação.¹⁰

No âmbito do artigo 22.º, a proposta de lei mantém em vigor o anterior n.º 3, agora renumerado como n.º 4, do artigo 54.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, ao passo que o projeto de lei nada diz quanto ao destino a dar a essa disposição. Regista-se uma diferença significativa entre as iniciativas no que se refere à redação do n.º 5 do artigo 67.º dessa Lei da Organização do Sistema Judiciário. Também há diferenças relativamente ao artigo 112.º da mesma lei.

Finalmente, a formulação dos artigos 24.º e 25.º, respetivamente sobre a aplicação da lei no tempo e a sua entrada em vigor, também apresenta diferenças.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ANTEPROJETO de transposição da diretiva 2014/104/UE : diretiva *private enforcement* : dossier. **Revista de concorrência e regulação**. Coimbra. ISSN 1647-5801. A. 7, n.º 26 (Abr./Jun. 2016), p. 13-129. Cota: RP-403.

¹⁰ A proposta de lei hesita na numeração a dar a esse novo artigo, contendo uma discrepância entre o corpo do artigo que sugere o aditamento, como artigo 94.º-A, e a redação da própria disposição a aditar, numerada como 90.º-A. Deverá ter-se em atenção tal divergência, resolvendo-se em sede de discussão e votação na especialidade ou, quiçá, em sede de redação final a sua inserção sistemática mais adequada, se como artigo 90.º-A, se como artigo 94.º-A. Parece ter mais sentido ser numerado como 90.º-A.

Resumo: O presente número da Revista de concorrência e regulação apresenta um dossier especial dedicado à Proposta de anteprojeto da Diretiva *Private Enforcement*, Diretiva 2014/104/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, proposta esta elaborada pela Autoridade da Concorrência. Além do anteprojeto propriamente dito podemos encontrar os seguintes artigos sobre o mesmo: The art of consistency between public and private antitrust enforcement: practical challenges in implementing the Damages Directive in Portugal; Workshop consultivo sobre o anteprojeto de transposição da diretiva 2014/104/UE – Relatório Síntese; Enquadramento da consulta pública da proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva *Private Enforcement*; Relatório sobre a consulta pública da proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva *Private Enforcement*; Exposição de motivos anexa à Proposta de Anteprojeto submetida ao Governo.

PAIS, Sofia Oliveira - A união faz a força? : breves reflexões sobre os mecanismos coletivos de reparação no contexto da aplicação privada do direito da concorrência da União. In **Liber amicorum em homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos**. Coimbra : Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2116-9. P. 873-896. Cota: 10.11 – 298/2013.

Resumo: Neste artigo a autora faz algumas reflexões sobre a aplicação privada do direito da concorrência na Europa. Ao contrário do que acontece nos Estados Unidos da América, onde cerca de 90% dos processos em matéria de cartéis resultam da iniciativa de particulares, na UE são geralmente as autoridades públicas, Comissão Europeia ou Autoridades Nacionais da Concorrência, que garantem o cumprimento das regras da concorrência. Contudo, recentemente tem sido sublinhada a necessidade de se completar tal abordagem com o dito *private enforcement*.

Depois de uma breve introdução ao tema a autora passa a desenvolver os seguintes tópicos: a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre o direito de indemnização das vítimas da infração das regras de concorrência; o livro branco da Comissão Europeia sobre as ações de indemnização por incumprimento das regras antitrust; apreciação geral; vantagens e desvantagens das ações coletivas, com especial destaque para os mecanismos *opt in* e *opt out*; e, por último, a experiência portuguesa.

RAMOS, Maria Elisabete - Situação do "*private enforcement*" da concorrência em Portugal. **Revista de concorrência e regulação**. Coimbra. ISSN 1647-5801. A. 7, nº 27-28 (jul.-dez. 2016), p. 27-83. Cota: RP-403.

Resumo: O presente artigo analisa a experiência portuguesa relativamente ao *private enforcement* da concorrência em Portugal, antes da transposição da Diretiva 2014/104/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014. Ao longo do artigo são desenvolvidos os seguintes tópicos: a experiência portuguesa de *public enforcement* e de *private enforcement*; a nulidade "comunitária" e o regime jurídico-civil português; responsabilidade civil pela violação de normas de direito da concorrência; administradores de sociedades e *law compliance* da concorrência; infrações da concorrência e ação popular; e, por último, financiamento do litígio.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

No plano da União Europeia os direitos dos consumidores encontram-se inscritos nos Artigos 4.º, n.º 2, alínea f), 12.º, 114.º e 169.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tendo por fim último "promover os interesses dos consumidores e

assegurar um elevado nível de defesa destes”, contribuindo “para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses” (Artigo 169.º, n.º 1, TFUE).

Estas disposições deram origem a um vasto corpo legislativo e regulamentar no plano da União Europeia, desde obrigações reforçadas em matéria de rotulagem de bens alimentares à proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância negociados fora dos estabelecimentos comerciais. A iniciativa em apreço visa especificamente a transposição da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia. Num processo invulgarmente célere, resultante de um acordo político rapidamente alcançado ao nível do Conselho, a Proposta de Diretiva que esteve na sua origem [COM(2013)404] foi aprovada em pouco mais de um ano com pequenas alterações propostas pela Comissão Económica e Social e Parlamento Europeu. No período de consulta aos Parlamentos nacionais, foi escrutinado pela Assembleia da República e objeto de Parecer da CAE com Relatório da CACDLG.

Partindo das disposições do TFUE relativos às regras da concorrência no mercado interno, nomeadamente do 101.º e 102.º, cuja aplicação se previa fosse regulamentada e sancionada (artigo 103.º, n.º2, alínea a), a Diretiva em causa visava facilitar a aplicação prática do processo através do qual as empresas poderiam obter reparação por danos ou perda de lucros decorrentes da atuação de uma empresa ou grupo de empresas que abusem de posição dominante de mercado num determinado setor de atividade. Deste modo, pretendia-se harmonizar as regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência previsto nos Tratados, a par de vias de recurso alternativas, como a resolução amigável de litígios e decisões de aplicação pública que incentivem as partes a prestar indemnização. Conforme considerandos da Diretiva, “para assegurar a efetiva aplicação privada no âmbito do direito civil e a efetiva aplicação pública pelas autoridades da concorrência, ambos os instrumentos são necessários para interagir de forma a assegurar a máxima eficácia das regras da concorrência. Importa regular com coerência a articulação entre as duas formas de aplicação, por exemplo, em relação aos acordos em matéria de acesso aos documentos detidos pelas autoridades da concorrência. Essa articulação a nível da União permitirá também evitar divergências em matéria de regras aplicáveis, que poderiam comprometer o bom funcionamento do mercado interno.” (número 6 dos considerandos da Diretiva 2014/104/UE). Os pontos chave introduzidos são:

- **Divulgação de elementos de prova** (artigos 5.º e 6.º): possibilidade os tribunais nacionais ordenarem às empresas a divulgação dos elementos de prova sempre que as vítimas pedem reparação;
- **Efeito das decisões nacionais** (Artigo 9.º): constitui automaticamente prova de infração a decisão definitiva da autoridade nacional da concorrência; as decisões nacionais definitivas relativas às infrações podem ser apresentadas como elementos de prova nos tribunais nacionais de um outro país da UE, em conformidade com as leis desse país;
- **Pedidos de indemnização** (Artigo 10.º): prazo de menos cinco anos após a decisão definitiva da autoridade da concorrência sobre a infração para apresentação de um pedido de indemnização pela vítima;
- **Repercussão dos custos adicionais** (artigos 12.º a 16.º): qualquer empresa, quer seja um adquirente direto ou indireto, que sofreu danos pode apresentar um pedido de reparação. O ónus da prova de que os custos adicionais foram repercutidos recai sobre o demandante;

- **Responsabilidade solidária** (artigo 11.º): caso várias empresas infringam conjuntamente as regras da concorrência, estas são solidariamente responsáveis pela totalidade dos danos causados, cabendo ao tribunal, nos termos da lei nacional aplicável, definir os critérios relevantes e determinar essa parte.

Conforme referido na exposição de motivos da iniciativa em apreço, o prazo de transposição indicado para a transposição, 27 de dezembro de 2016, não foi respeitado por Portugal, junto com a Grécia e a Bulgária.

Em resumo, relevam para a matéria em análise os seguintes atos normativos da União Europeia:

- O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹¹, cujos artigos mais diretamente relacionados com a questão em apreciação são os artigos 101.º a 109.º, que integram o Capítulo I (“As regras de concorrência”) do Título VII (“As regras comuns relativas à concorrência, à fiscalidade e à aproximação das legislações”);
- O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, citado na alínea b) do n.º 10 do artigo 14.º da proposta de lei;
- O Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, em particular o seu artigo 35.º, citado na alínea b) do artigo 2.º da proposta de lei sob análise, e o n.º 2 do seu artigo 15.º, citado no n.º 3 do novo artigo 94.º-A¹² da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, aditado pelo artigo 21.º da proposta de lei;
- O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, cujo artigo 30.º é citado no n.º 3 do artigo 10.º da proposta de lei;
- A Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia, vulgarmente denominada Diretiva *Private Enforcement*, transposta para a ordem jurídica nacional pela proposta de lei;
- A Recomendação da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, cujo artigo 2.º é citado na alínea q) do artigo 2.º da proposta de lei;
- A Comunicação da Comissão, de 13 de junho de 2013 (2013/C 167/07), sobre a quantificação dos danos nas ações de indemnização que tenham por fundamento as infrações aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, citada no n.º 2 do artigo 9.º da proposta de lei¹³.

• Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e Irlanda.

¹¹ Versão consolidada constante de <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT>.

¹² Ou talvez 90.º-A, como se aventou.

¹³ Onde a menção ao ano, na data, está claramente equivocada, já que não se trata de 2014.

ESPAÑA

Em Espanha vigora a Ley 15/2007, de 3 de julio, sobre *Defensa de la Competencia*¹⁴, recentemente alterada pelo Real Decreto-Ley 9/2017, de 26 de mayo¹⁵, pelo qual se transponen directivas de la Unión Europea en los ámbitos financiero, mercantil y sanitario, y sobre el desplazamiento de trabajadores. O segundo dos citados diplomas transpõe a diretiva comunitária a que se refere a proposta de lei sob análise, atualizando, assim, a Ley 15/2007.

São basicamente os artigos 71 a 81 da Ley 15/2007, inseridos no seu Título VI, respeitante à compensação por danos causados por práticas restritivas da concorrência, que equivalem à proposta de lei, sendo ainda diretamente aplicáveis à questão as disposições adicionais que se lhe seguem. As definições que constam da *disposición adicional cuarta*, por exemplo, correspondem às do artigo 2.º da proposta de lei, embora sejam muito mais parcas no caso espanhol.

IRLANDA

A Irlanda transpõe a diretiva comunitária diretamente aplicável à matéria objeto do projeto de lei em análise através do ato legislativo coligido, na respetiva base de dados oficial, sob a designação Statutory Instruments No. 43 of 2017 - European Union (Actions for Damages for Infringements of Competition Law) Regulations 2017.

Na estrutura deste ato, refira-se, a título de exemplo, que as definições que constam do ponto 2¹⁶ (*Interpretation*), inserido na Parte 1 (*Preliminary*), correspondem, *grosso modo*, às do artigo 2.º da proposta de lei e a previsão do ponto 4 (*Right to full compensation*), incluído na mesma Parte 1, ao disposto no artigo 3.º da proposta de lei; o ponto 15, inserido na Parte 5 (*Quantification of harm*), equivalerá ao artigo 9.º da proposta de lei.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estar pendente, sobre matéria idêntica, a seguinte iniciativa:

Projeto de Lei n.º 599/XIII/2.ª (PSD) - Reforça a defesa da concorrência e regula as ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência ("Private Enforcement")

¹⁴ Texto consolidado retirado de www.boe.es. Por estranho que possa parecer, a expressão "*Competencia*" tem aqui o significado de "Concorrência".

¹⁵ Texto consolidado retirado de www.boe.es.

¹⁶ O ato não é articulado.

- **Petições**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente sobre matéria idêntica ou com ela conexas.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Foi solicitada pelo Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas a pronúncia, acerca desta proposta de lei, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, pareceres esses que serão disponibilizados na página da iniciativa.

- **Consultas facultativas**

A Comissão pode solicitar, se o entender pertinente, a pronúncia da Autoridade da Concorrência.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

